



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO N.º :** 047/2023

**ASSUNTO :** Encaminhamento (Faz)

**ORIGEM :** Gabinete da Prefeita

**DATA :** 27 de janeiro de 2023

Senhor Presidente,

Em observância aos artigos 60 e 90, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº **16** /2023, que “Altera os artigos 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 3.233 de 06 de julho de 2012, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Manhuaçu e dá outras providências” para ser apreciado por essa egrégia Casa Legislativa, em **Regime de Urgência Especial.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito e admiração.

Atenciosamente,

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**PREFEITA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 38/2023  
Data: 27/01/2023 - Horário: 16:53  
Legislativo - PL 16/2023

Exmo. Senhor Vereador

**GILSON CÉSAR DA COSTA**

**PRESIDENTE DA CAMARA MINICIPAL DE MANHUAÇU**

MANHUAÇU-MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## PROJETO DE LEI N° 16 /2023, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

“Altera os artigos 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 3.233 de 06 de julho de 2012, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Manhuaçu e dá outras providências.”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita de Manhuaçu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 3.233 de 06 de julho de 2012, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Manhuaçu, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Manhuaçu, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nas Leis Federais 6.766/79, 10.257/01, 11.977/09, 13.465/17 e Decreto 9.310/18, combinado com as legislações estaduais e municipais no que couber, bem como os regulamentos editados pelo Executivo Municipal, contemplando as normas legislativas que as venham a substituir.*

*Art. 7º. Para os assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei 6.766/79, fica autorizada a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.*

*Art. 9º. Será instaurada Comissão de Apoio ao Programa de Regularização Fundiária, cuja composição, competência e atuação serão objeto de regulamento próprio do poder executivo municipal.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), em 27 de janeiro de 2023.

  
**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**PREFEITA MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 16 /2023, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Dirijo-me a V.Exa. e aos insignes vereadores desta egrégia Casa Legislativa para encaminhar Projeto de Lei que “Altera os artigos 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 3.233 de 06 de julho de 2012, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária no Município de Manhuaçu e dá outras providências.”

Tal alteração se faz necessária para que se possa dar prosseguimento a Regularização Fundiária Urbana – REURB, no Município de Manhuaçu, em face dos trâmites e requisitos legais para tal.

Ademais, é importante destacar que o Brasil adotou como forma de Estado, uma federação com distribuição de competência entre os diversos entes federados, possuindo, cada um deles, autonomia e capacidades próprias.

Com efeito, o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, estabeleceu a Competência de União para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano. Trata-se de competência exclusiva da União para estabelecer normas gerais sobre o desenvolvimento urbano, que deverão ser seguidas por todos os demais entes federativos (estados, municípios e Distrito Federal).

Nesse sentido, a Lei nº 13.465/17 corresponde a uma norma geral sobre regularização fundiária, deixando claro em seu art. 9º que:

**Art. 9** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

No entanto os preceitos contidos na Lei Federal nº 13.465/17, como norma geral, não consideram as peculiaridades existentes em cada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

município, normatizando apenas situações comuns existentes na maioria dos municípios brasileiros.

Para tanto, tendo em vista as situações peculiares existentes em seu território, os Municípios e o Distrito Federal poderão editar leis municipais/distritais, disciplinando-as, conforme autoriza o art. 30 da Constituição Federal, através dos incisos I e II, onde preceitua que os Municípios legislam em assuntos de interesse local e suplementam a legislação federal e estadual, no que couber.

A Lei nº 13.465/17 autoriza os municípios a regulamentarem, através de normatização própria, situações peculiares à sua localidade e outros assuntos dentro das peculiaridades locais, tendo sido observado rigorosamente o Plano Diretor Municipal (LC 001 de 25 de julho de 2017), na seção X, artigo 62 e 63.

A ação deste governo municipal está voltada para a concretização do direito à moradia, mediante procedimento de regularização fundiária sustentável de assentamentos urbanos ocupados por populações de baixa renda ou não.

A regularização fundiária irá beneficiar milhares de imóveis irregulares no Município. O objeto do projeto é dar possibilidade ao Município a construir novas práticas de gestão urbana participativa, multiplicando as ações que visam à regularização fundiária plena e o enfrentamento do passivo socioambiental existente na nossa cidade.

O projeto certamente contribuirá para a concretização de melhoria das condições de habitabilidade de imóveis considerados precários e para a inserção da população a uma cidade mais justa.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia, por meio da assistência técnica pública e gratuita (nas situações específicas) para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas.

Note-se, ademais, que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos e rurais, já que, regularizados, os loteamentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, dando, com isso, dignidade às famílias Manhuaçuenses.

Imperioso destacar que é com a regularização imobiliária que o possuidor passa a ter o direito real ao bem. Sem o registro do imóvel, seja da Escritura Pública ou da Certidão de Regularização Fundiária, realizados em Cartório de Registro de Imóveis, não existe qualquer tipo de confirmação legal de que o imóvel pertence ao seu possuidor, proporcionando assim maior cidadania e dignidade.

Diante do exposto, reiteramos nossos votos de estima e admiração aos membros dessa Edilidade e contando com a sempre valiosa colaboração de V. Exas., solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, a ser apreciado em **Regime de Urgência Especial**, de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria Imaculada Dutra Dornelas".  
**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Exmo. Senhor Vereador  
**GILSON CÉSAR DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA CAMARA MINICIPAL DE MANHUAÇU**  
MANHUAÇU-MG.